



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.779, DE 2008

(Do Sr. Alexandre Santos)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão do aluno no Programa Universidade para Todos - PROUNI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. o §1º. do artigo 1º. da Lei no. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte expressão:

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda seja enquadrada no valor de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, de acordo com as respectivas tabelas de cálculo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos - ProUni tem a finalidade de conceder bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Apenas em seu primeiro ano, o processo seletivo ofereceu 112 mil bolsas em 1.142 instituições de ensino superior de todo o país, demonstrando um enorme esforço da sociedade brasileira para que as metas propostas fossem cumpridas.

Os candidatos são selecionados por meio de seu perfil sócio-econômico e pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. No ano de 2007, porém, cerca de 22% das bolsas parciais e 3% das bolsas totais não foram aproveitadas em virtude de inúmeros obstáculos na seleção. Um dos empecilhos nesse processo é a necessidade de comprovação de renda familiar mensal per capita inferior a 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio).

Dadas as enormes disparidades de renda enfrentadas pela população brasileira, o mecanismo de aferição da renda familiar torna-se impreciso, principalmente quando mensurado frente a famílias pequenas ou uniparentais (em sua grande maioria, chefiadas apenas pela mãe). A atual redação da lei, que estabelece a renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), não constitui critério preciso e absoluto para aferição da miserabilidade de uma unidade familiar, haja vista que muitas famílias estão acima deste limite, mas muito distantes da possibilidade de pagar uma faculdade privada para seus filhos. No modelo atual, tais famílias não conseguem suprir as necessidades educacionais de sua prole e também não se qualificam para o PROUNI.

Desse modo, por meio do presente projeto, propõe-se a alteração do valor que limita o ingresso dos jovens no Programa Universidade para Todos. Ao alterar-se a base de cálculo de 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio) para o valor de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, o presente projeto amplia enormemente o escopo de alunos que poderão beneficiar-se do PROUNI, além de corrigir uma assimetria na redação atual da lei.

A tabela do Imposto de Renda representa com bastante fidelidade as diferenças sociais presentes no Brasil e, ao isentar indivíduos de renda inferior, o IRPF delinea a sociedade brasileira com elevada acuidade. Assim, é sensato pensar que os benefícios do PROUNI destinam-se ao mesmo grupo englobado pela isenção do IRPF. Ademais, é sabido que a tabela do Imposto de Renda para Pessoa Física - IRPF é muito mais dinâmica em relação às mudanças econômicas do que o salário mínimo. Por conseguinte, eventuais disparidades entre a economia real e o critério econômico de ingresso no PROUNI, tornar-se-ão mais flexíveis com a adoção da tabela do IRPF como limite à entrada no programa.

Trata-se, portanto, de assunto com elevado interesse social que este projeto de lei vem corrigir. Para tanto, busca-se a colaboração dos nobres Pares no encaminhamento da iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado Alexandre Santos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
